

**PREFEITURA
DE
VILA NOVA DO SUL**

**GUIA PRÁTICO
DE
INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO**

**ELABORADO POR:
EDUARDO S. NASCIMENTO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

2026



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
NOTA DO AUTOR	4
REFERÊNCIAS NORMATIVAS	5
PRINCIPAIS SIGLAS	5
CONCEITO DE LICITAÇÃO	7
OBRIGATORIEDADE DE LICITAR	7
PRINCÍPIOS	7
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	8
DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL	14
SEGURANÇA JURÍDICA	14
A ANÁLISE DE LEGALIDADE DA FASE PREPARATÓRIA	15
CONCLUSÃO	16

INTRODUÇÃO

Para assegurar uma gestão eficiente dos recursos públicos e proporcionar um melhor serviço à comunidade, é indispensável buscar a evolução das compras públicas, sempre em conformidade com a legalidade, moralidade e transparência.

Diante da urgente necessidade de atender às demandas da sociedade, a busca pela transparência ativa se destaca como uma ferramenta essencial, promovendo a participação social e, indiretamente, contribuindo para o aprimoramento contínuo e a modernização dos processos e procedimentos, além de garantir o correto direcionamento dos gastos da Administração Pública. Nesse cenário, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, emerge como um novo marco regulatório, estabelecendo diretrizes, arranjos e práticas inovadoras para a consecução de objetivos de interesse público, desafiando os operadores e intérpretes da norma, bem como os agentes públicos envolvidos nas licitações e contratos.

Neste contexto, o presente Guia tem como objetivo fornecer, de forma prática, acessível e assertiva, instruções para a aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 2021) e dos regulamentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública.

Mais especificamente, este Guia foi desenvolvido para servir como uma referência para os agentes públicos, especialmente aqueles diretamente envolvidos nos processos de compras, com a finalidade de auxiliar na execução de suas funções diárias e, consequentemente, contribuir para a melhoria contínua dos processos de licitações e contratos. Assim, espera-se que este Guia se torne um aliado valioso na jornada profissional do agente público atuante no setor de compras, fortalecendo a governança e promovendo o controle e a transparência em todas as etapas do processo de aquisição.

NOTA DO AUTOR

Prezados (as) servidores (as), este guia foi elaborado no intuito de orientar de forma prática a elaboração dos processos administrativos referentes as aquisições públicas do município de Vila Nova do Sul, cujos processos devem ser elaborados com base nos princípios da administração pública, explícitos no art. 37, da Constituição Federal.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 2021) abrange a forma de realizar licitações e contratos administrativos, iniciando-se pelo Plano Anual de Contratações (PCA) e Documento de Formalização de Demanda (DFD), além dos documentos da fase preparatória, que são: Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR), o Projeto Básico (PB) e o Edital.

A Lei explora as diferentes modalidades de licitação, os critérios de julgamento, a busca do melhor preço, os modos de disputa e os regimes de execução indireta. Também abrange a gestão contratual, infrações e sanções, bem como impugnações e esclarecimentos.

Também de forma consciente da crescente importância do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas, que é, inclusive, um dos objetivos do processo licitatório (inciso IV do art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021), são oferecidos direcionamentos sobre como promover práticas sustentáveis nas contratações, de acordo com as políticas públicas, incluindo as ações afirmativas de Estado, e alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil.

Por fim, oriento que todos servidores realizem os processos de contratações, utilizando as regras da Lei nº 14.133/2021 e demais regulamentos municipais decretados pelo chefe do Poder Executivo, os quais estão publicados no site da prefeitura.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

- Constituição Federal;
- -Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021;
- Lei 8.429, de 02 de junho de 1992;
- IN - Seges/ME 67/2021;
- IN - Seges/ME 65/2021;
- IN - Seges/ME 81/2022;
- Orientação Normativa AGU nº 17/2011

PRINCIPAIS SIGLAS

- CF – Constituição Federal
- LLCA – Lei de Licitações e Contratos Administrativos
- LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
- LC – Lei Complementar
- PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas

1. CONCEITO DE LICITAÇÃO

A licitação pode ser compreendida como o procedimento administrativo formal pelo qual, sob determinação legal, o agente público através de um conjunto ordenado e sucessivo de atos administrativos com base em condições previamente estipuladas e em observância aos princípios da Administração Pública, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação da prestação de serviço ou aquisição de bens ou materiais diversos.

2. OBRIGATORIEDADE DE LICITAR

A obrigatoriedade da realização de licitações públicas encontra seu imperativo normativo nos arts. 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal.

3. PRINCÍPIOS

Por envolver a emissão de atos administrativos decisórios, a condução dos procedimentos de contratação pública depende necessariamente da atividade interpretativa dos agentes públicos acerca das normas que regem a matéria. Em tal processo, é relevante o papel desempenhado pelos princípios jurídicos, especificamente em relação às contratações públicas, os princípios básicos encontram-se delineados no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todavia, em razão do desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, há outros princípios correlatos à matéria decorrentes dos princípios básicos da Administração Pública: do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

3.1. PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3.1.1 LEGALIDADE

É o princípio basilar de toda atividade administrativa. Como qualquer atuação estatal, o procedimento licitatório deve ser pautado pelas normas legais vigentes (devido processo legal). O princípio da legalidade é de suma relevância, pois a licitação é um procedimento vinculado à lei. Tal obrigatoriedade atinge a todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não podem desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidam sobre o tema das contratações, sob pena de macularem com vício de nulidade os atos que praticarem e de serem responsabilizados em caso de prejuízo ao erário e afronta ao interesse público.

3.1.2. IMPESSOALIDADE E IGUALDADE

O princípio da impessoalidade estabelece o dever de o administrador justificar de forma objetiva e transparente o motivo da contratação, demonstrando a inviabilidade de competição.

3.1.3. MORALIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA

O princípio da moralidade impõe ao administrador e aos licitantes que pautem sua atuação nos padrões jurídicos da moral, da boa-fé, da lealdade e da honestidade. A probidade administrativa, por sua vez, volta-se especificamente ao administrador, como uma “moralidade administrativa

qualificada”, no sentido de que viola a probidade o agente público que, em suas tarefas e deveres, infrinja os tipos previstos na Lei no 8.429/1992 (Lei da improbidade administrativa).

3.1.4. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

A publicidade dos atos é princípio geral do Direito Administrativo, tratando-se de condição de validade da própria licitação (art. 54 da LLCA) e condição de eficácia do contrato (art. 94 da LLCA). Em atenção ao princípio, além da divulgação ostensiva dos atos praticados durante o certame, é facultado a qualquer cidadão (e não apenas aos participantes da licitação) o amplo acesso aos autos do procedimento licitatório.

3.1.5. EFICIÊNCIA (ECONOMICIDADE, VANTAJOSIDADE E FORMALISMO MODERADO)

O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados.

3.1.6 PRINCÍPIOS SETORIAIS DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Por sua vez, a Lei no 14.133/2021 elenca um rol de vinte e dois princípios. Contudo, como se verá adiante, grande parte desses princípios é mera derivação dos princípios gerais da Administração arrolados no art. 37 da Constituição Federal.

PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	PRINCÍPIOS DERIVADOS ARROLADOS NO ART. 5º DA LLCA
LEGALIDADE	INTERESSE PÚBLICO
	SEGURANÇA JURÍDICA
IMPESSOALIDADE	IGUALDADE
MORALIDADE	PROBIDADE ADMINISTRATIVA
PUBLICIDADE	TRANSPARÊNCIA
EFICIÊNCIA	PLANEJAMENTO
	EFICÁCIA
	CELERIDADE
	ECONOMICIDADE
	SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

4. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A inexigibilidade de licitação justifica-se nas hipóteses de inviabilidade prática de competição. O art. 74 da NLL não é exaustivo, mas exemplificativo, de modo que se admitem outras hipóteses em que se verifica a inexigibilidade de realização do procedimento licitatório. Tal raciocínio interpretativo fica claramente corroborado pela redação da parte final do caput do art. 74, que dispõe ser a licitação inexigível “em especial” naqueles casos. Logo, existem outras situações nas quais a licitação se mostraria inviável, estando as hipóteses mais comuns veiculadas nos três incisos do mesmo artigo.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso; IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. § 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. § 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. anterior, estudos, experiência, § 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos; II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

4.1.FORNECEDOR EXCLUSIVO

Art.74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I-aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

A hipótese de contratação tipificada no inc. I, do art. 74, refere-se às situações em que a Administração almeja contratar a prestação de determinado serviço ou promover a aquisição de determinado bem ou produto fornecido por apenas um produtor ou empresa, ou quando a sua comercialização é feita por representante comercial exclusivo. Como é impossível obter mais de uma proposta, é patente a inviabilidade de competição. Em regra, a Lei nº 14.133/2021 veda a preferência por marca, com o claro propósito de evitar que o administrador indique determinada marca justamente para configurar a situação de unicidade de produtor, fornecedor ou representante e, assim, realizar a contratação direta, sem licitação.

A exclusividade que justifica a contratação direta é a de produto, não a de marca: se existem diversas marcas de um mesmo tipo de produto, deve ser realizada a licitação por haver competição. Entretanto, nos casos previstos no art. 41 da LLCA, em que se admite a indicação de marca, desde que devidamente justificada, se ficar comprovado no processo administrativo que só há um fornecedor para tal produto (ou representante comercial exclusivo), estará configurada a inviabilidade de competição.

Quanto à forma de demonstração da inviabilidade de competição, o § 1º do art. 74 da LLCA dispõe que poderá ser apresentado atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

4.2. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O inciso II do art. 74 apresenta uma hipótese típica de inviabilidade de competição, visto que, em se tratando de serviços artísticos, é impossível estabelecer padrões e critérios objetivos para o julgamento de propostas para escolher o melhor serviço.

Assim, é admitida a contratação direta de qualquer profissional do setor artístico em todas as suas dimensões: artes cênicas, plásticas, musicais, entre outros, desde que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A inviabilidade de competição somente se configurará se o(a) artista for contratado(a) diretamente (sem intermediário) ou

mediante empresário exclusivo. Ou seja, se é possível a contratação interposta do(a) profissional por empresários distintos, haverá em tese o pressuposto para se realizar uma licitação.

Consoante o § 2º do art. 74, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico.

O mesmo dispositivo preconiza a inviabilidade da contratação direta por inexigibilidade no caso de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Quanto à publicidade da contratação por inexigibilidade do artista, o § 2º do art. 94 da LLCA veicula regra específica, determinando que, na divulgação do instrumento contrato nos meios legais (PNCP e sítio eletrônico oficial), deverão ser identificados os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

4.3. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso.

O dispositivo versa sobre os elementos necessários à configuração de inexigibilidade de licitação no caso de serviços técnicos especializados, porquanto em regra tais serviços devem ser licitados com a preferencial adoção do critério de julgamento técnica e preço (art. 36, § 1º, I, LLCA).

Haverá o afastamento do dever de licitar desde que presentes os seguintes requisitos:

- 1) o serviço técnico deve constar do rol do inciso III do art. 74 da LLCA;
- 2) o profissional ou a empresa prestadora do serviço deverá ter notória especialização, ou seja, deverá ser, no campo de sua especialidade, manifestamente conceituado(a) em vista do desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades que permitam inferir que o seu trabalho seja essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 74, § 3º, LLCA).

Ao se referirem ao trabalho do notório especialista, tanto o § 3º do art. 74 quanto o inciso XIX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 utilizam o termo adequado; diferem, pois, da redação do § 3º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, que se valia da expressão o mais adequado ao tratar do conceito notória especialização. Ademais, ainda quanto aos requisitos para a configuração da inexigibilidade de que trata o inciso III do art. 74, a Lei nº 14.133/2021 não faz alusão à natureza singular do serviço, assim como o fazia o art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993.

Ocorre que, em relação aos serviços especializados de natureza predominantemente intelectual, inegavelmente há uma clara predominância do aspecto subjetivo, por quanto, em consideração à notória e manifesta expertise do profissional ou da empresa, a Administração almeja uma contratação mais tendente a assegurar a qualidade e a eficiência do serviço necessário ao atendimento da demanda administrativa.

Daí considerarmos que a singularidade do serviço estaria inerente a hipótese de inexigibilidade de que trata o inciso III do art. 74 da LLCA, uma vez que, se tratando de um serviço não singular, ordinário ou corriqueiro, haveria pleno cabimento de competição, desconfigurando, assim, o pressuposto da inexigibilidade: a inviabilidade de competição em razão da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de comparação entre os trabalhos ofertados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de Niebuhr (2021):

A inexigibilidade pressupõe inviabilidade de competição. Os próprios caput do artigo 3º da Lei n. 13.303/2016 e caput do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 condicionam as hipóteses previstas nos seus incisos à inviabilidade de competição. O decisivo é que não há inviabilidade de competição para a contratação de serviços que não sejam singulares, que sejam ordinários e comuns, ainda que eventualmente se pretenda contratar profissional ou empresa de notória especialização. Sucede que serviços ordinários e comuns, que não são serviços singulares, podem ser prestados por quaisquer profissionais ou empresas e não necessariamente por profissionais ou empresas de notória especialização.
[...]

A existência de critérios objetivos para comparar propostas impõe a obrigatoriedade de licitação pública, sendo que a inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critérios subjetivos.
[...]

Dessa forma, as hipóteses de inexigibilidade do inciso II do artigo 3º da Lei n. 13.303/2016 e do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 são sim condicionadas e dependem de serviços singulares, não encontrando lugar para a contratação de serviços ordinários e comuns. O fundamento legal literal não reside no inciso II do artigo 3º da Lei n. 13.303/2016 ou no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, porém nas cabeças dos referidos artigos, que condicionam qualquer inexigibilidade à inviabilidade de competição e, sendo assim, ainda que não o façam de forma expressa, remetem à singularidade.

Note-se que, apesar de também não se referir à natureza singular do serviço especializado, a compreensão doutrinária e jurisprudencial do art. 3º da Lei no 13.303/2016 (Lei das estatais) é no sentido de considerar inerente ao pressuposto da inviabilidade de competição o requisito da singularidade.

4.4. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE CREDENCIAMENTO

Embora mencionada no inciso IV do art. 74 da Lei no 14.133/2021 como hipótese exemplificativa de inexigibilidade de licitação, a contratação por meio de credenciamento refere-se ao procedimento em si, sendo a inviabilidade prática de competição ou a impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento entre distintos ofertantes o pressuposto que verdadeiramente conferiria fundamento para a inexigibilidade. Mesmo diante da ausência de previsão na Lei no 8.666/1993, a jurisprudência do TCU consagrou o entendimento da relevância e pertinência do credenciamento como instrumento benéfico para que a Administração nas hipóteses de inviabilidade de competição, efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos da administração, em especial o preço. Assim, o credenciamento nada mais é do que a contratação direta entre fornecedores cuja habilitação já foi verificada pela administração, pelo preço por ela definido.

Conforme orientações emanadas do Acórdão no 351/2010 do TCU (Plenário), o credenciamento pode ser considerado hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como:

- a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
- b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma.

Com efeito, dada a prática administrativa desenvolvida, o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, exemplifica as hipóteses em que se admitiria o credenciamento:

- I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de [fornecedor] por meio de processo de licitação.

O parágrafo único do art. 79 da LLCA confere ao regulamento a atribuição de pormenorizar o procedimento do credenciamento, limitando-se a estabelecer as seguintes regras mínimas:

- a) a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- b) o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação;
- c) deverá ser prevista no edital a vedação de cometimento a terceiros (“subcontratação”) do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

d) deverá ser admitida a denúncia (iniciativa extrajudicial de um dos contra entes para a extinção do contrato) por qualquer das partes nos prazos fixados no edital. e) na hipótese do inciso I do caput do art. 79 da LLCA, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda; f) nas hipóteses dos incisos I e II do caput do art. 79 da LLCA, deverá definir o valor da contratação; g) na hipótese do inciso III do caput do art. 79 da LLCA, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

4.5 AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO DE IMÓVEL SINGULAR

No intento de superar a controvérsia jurisprudencial relacionada à possibilidade de aquisição ou locação de imóvel pela Administração por meio de inexigibilidade em vista do panorama da Lei no 8.666/19935, o inciso V do art. 74 da Lei no 14.133/2021 – em razão da singularidade do bem e da consequente inviabilidade de competição – prevê como hipótese de inexigibilidade a aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Para isso, o § 5º do dispositivo determina que cumulativamente devem estar presentes na instrução do processo os seguintes requisitos:

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Observe-se que a LLCA não manteve o requisito previsto no inciso X do art. 24 da Lei no 8.666/1993 quanto à finalidade e destinação do bem (“atendimento das finalidades precípua da administração”); sob a égide do novo regime, basta a presença concomitante dos pressupostos estabelecidos no § 5º do art. 74.

5. DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

Em vista do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil previsto no inciso II do art. 3º e da previsão contida no § 1º do art. 174º, ambos da Constituição Federal, e considerando o poder de compra do Estado brasileiro, com base no princípio do desenvolvimento nacional sustentável as contratações públicas passam a ser normativamente reconhecidas como importante instrumento de política pública para a promoção do desenvolvimento; sob um viés holístico, compreende as dimensões ambiental, econômica, social e cultural.

6. SEGURANÇA JURÍDICA

Destaca-se o art. 30 do Decreto-lei no 4.657/1942 (LINDB), segundo o qual “as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”

7. A ANÁLISE DE LEGALIDADE DA FASE PREPARATÓRIA

Formulado todos os documentos pertinentes ao processo de inexigibilidade, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

A análise da assessoria jurídica é mais ampla, devendo compreender todas as etapas da fase preparatória e o instrumento contratual. Evidentemente, a Lei não confere ao órgão de assessoramento jurídico a atribuição de opinar em questões de ordem estritamente técnica presentes nos documentos de planejamento (ETP, TR, PB e pesquisa de preços), por se tratar de competência técnica dos responsáveis pela elaboração dos documentos da fase de planejamento. É possível ao órgão jurídico elaborar pareceres sequenciais em relação aos atos da fase preparatória, em vista dos apontamentos realizados para a consideração das unidades responsáveis pela instrução dos autos, de modo que, como apontado pelo TCU no Acórdão nº 521/2013 (Plenário), havendo o órgão jurídico restituído o processo com exame preliminar, torna-se necessário o retorno desse, após o saneamento das pendências apontadas, para emissão de parecer jurídico conclusivo, sobre sua aprovação ou rejeição.

8. CONCLUSÃO

A regra relativa ao dever de licitar estabelecida no art. 37, XXI, da CRFB admite exceções:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, é preciso observar que apenas mediante lei editada pela União será juridicamente viável especificar os casos em que a obrigação de licitar é afastada, como determina o art. 22, XXVII, Constituição Federal – de norma de caráter geral, cuja competência normativa privativa é da União, devendo os municípios seguirem as regras da Lei nº 14.133/2021.

Em 2025 o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, divulgou um estudo da Comissão de Estudos da nova lei de licitações e contratos para a fiscalização, cujo documento é meramente informativo e opinativo sobre vários temas referentes a LLCA. Em relação a Inexigibilidade de Licitação, destaca-se a Conclusão Técnica nº 09:

A contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prevista no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, exige a demonstração de que o objeto possui características diferenciadas que consubstanciem a efetiva inviabilidade de competição, além da notória especialização do contratado.

Entende-se que a contratação direta com base no inciso III do Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 somente se justificará se o objeto, além de envolver a execução de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, revelar-se diferenciado ou incomum ao cotidiano administrativo, diferenciando-se de outros similares, motivo pelo qual sua contratação requer seleção de profissional ou empresa de notória especialização. Essa conclusão decorre do fato de que a contratação direta por inexigibilidade de licitação só é admitida quando inviável a competição e, no caso, o simples fato de o objeto pretendido

envolver a execução de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual não torna inviável a competição. O que torna inviável a competição é a inexistência de critérios objetivos para o desenvolvimento da licitação e essa condição somente se forma quando o serviço pretendido não for corriqueiro.